



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
19ª VT CURITIBA - AUTOS nº 24390/2011

Vistos e etc.

Autos: **24390-2011-028-09-00-0**

Reclamantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ (SAEMAC) e SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ (SIQUIM)**

1ª Reclamada: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

2ª Reclamada: **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN**

3ª Reclamada: **FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Data: 17/02/2012

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Os Sindicatos Requerentes, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face das Requeridas, também qualificadas, formulando as pretensões de fls. 02/16. Valoraram a causa em R\$ 50.000,00.

Notificadas, as Rés compareceram na audiência designada (fl. 235).

Pleito de tutela antecipada rejeitado (fl. 33).

As Requeridas apresentaram defesas às fls. 45/51, 85/101 e 111/124, em que refutaram os pedidos dos Requerentes.

Acerca das contestações manifestaram-se os Requerentes às fls. 236/238.

As partes não produziram prova oral.



Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl. 286). Razões finais remissivas pela Ré SANEPAR; prejudicadas, pelas demais partes. Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1.1. Incompetência material da Justiça do Trabalho

Sustentam as Requeridas que a Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciar o pleito, ao argumento de que este não possui natureza trabalhista, tampouco aborda norma prevista em acordo coletivo ou cláusula de contrato de trabalho.

Sem razão.

O art. 114, I, da Constituição Federal, ao tratar a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, atribui competência para julgamento de todas as demandas oriundas da relação de trabalho existente, o que não se limita apenas aos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, mas abrangendo também os créditos de natureza diversa que decorram da existência do liame empregatício.

No caso concreto, a alteração realizada pela empregadora de norma do plano de saúde oferecido aos empregados tem origem nos contratos de trabalho firmados entre estes e a Ré SANEPAR. Assim, o direito dos substituídos à manutenção do atendimento de agregados no plano de saúde patrocinado pela empregadora está diretamente relacionado com cláusula contratual, sendo debatida a validade da alteração unilateral por supostamente prejudicial aos empregados. Verifica-se, pois, que o direito surgiu enquanto em vigor a relação de trabalho mantida pela 1ª Requerida com os participantes do plano. Inegável, portanto, a relação da matéria ora apresentada com o vínculo empregatício mantido entre os substituídos e Requeridas.

Rejeito.



1. Carência da Ação – Ilegitimidade “ad causam”

As Rés postulam a extinção do processo sem exame do mérito por entenderem que os Sindicatos Autores são carecedores do direito de ação, haja vista que lhes falta capacidade postulatória.

Razão não lhes assiste.

A legitimidade ocorre quando a parte que se apresenta como titular de direito postula em face de alguém o cumprimento de obrigação decorrente da pretensão. A análise deve ser feita abstratamente, vislumbrando da causa de pedir e do pedido se o titular da ação é o titular do direito pleiteado e se o réu indicado é a pessoa que deve satisfazer a obrigação.

Há casos em que a lei autoriza alguém em nome próprio pleitear direito alheio (art. 6º, do CPC). Assim, o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza a substituição processual pelos sindicatos, atribuindo-lhes legitimação extraordinária para atuarem de forma ampla e irrestrita na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria profissional. Ainda, a Lei nº 8.073/90, em seu artigo 3º, também autoriza de forma ampla a substituição processual, a fim de defender qualquer direito da categoria.

No caso *sub judice*, o direito postulado não é individual apenas, mas se trata de direito comum a toda a categoria de trabalhadores. Os Requerentes representam categoria profissional à qual pertencem empregados das Requeridas. Não há necessidade de individualização dos empregados substituídos, posto que a substituição processual decorre, como dito, de disposição constitucional e não da autorização individualizada dos substituídos.

Assim, da análise abstrata que se faz acerca da legitimidade de partes, há sim pertinência subjetiva dos Sindicatos Autores para figurarem no pólo ativo da demanda em razão da previsão do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Rejeito.



1.2. Ilegitimidade passiva da 2ª Requerida (FUSAN)

A Ré FUSAN alega que é parte passiva ilegítima para responder aos pleitos formulados pelos Autores, ao argumento de que estes representam categoria de empregados unicamente da 1ª Ré (SANEPAR), não detendo, pois, legitimidade para atuarem como substitutos processuais de empregados seus.

Sem razão.

A legitimidade para figurar na demanda, como exposto anteriormente, deve ser apreciada segundo a pertinência subjetiva que as partes guardem com o objeto do litígio.

No caso concreto, os Sindicatos Requerentes, por entenderem lesado direito subjetivo material de categoria profissional, formularam demanda contra as Requeridas por considerá-las todas titulares da obrigação correspondente.

A simples análise dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos não deixa dúvida de que todas as Rés devem figurar no pólo passivo da demanda. O regulamento de fls. 151/167 evidencia que, além da 1ª e da 3ª Requeridas, também a Ré FUSAN figura como patrocinadora do plano de saúde cuja validade da alteração se discute. Os recursos do benefício provêm, dentre outros, de dotações e contribuições de todas as patrocinadoras. A empregadora é a SANEPAR e esta figura como patrocinadora da FUSAN, conforme estatuto de fls. 57/71, cabendo-lhe, inclusive, a indicação do presidente do Conselho Deliberativo da 2ª Ré. A mera correlação ora exposta das Requeridas com o plano de saúde dos substituídos as tornam - inclusive a Ré FUSAN - partes legítimas para responderem à demanda.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

01 - Prescrição Quinquenal

As Requeridas invocam a prescrição quinquenal.

Sem razão.

Não há prescrição a ser pronunciada no caso concreto, haja vista que a pretensão dos Requerentes diz respeito a alteração contratual unilateral supostamente



prejudicial aos substituídos realizada pela empregadora em 30 de junho de 2011 (data em que ocorreu a lesão ao direito dos empregados).

Rejeito.

MÉRITO

01 – Alteração Contratual Unilateral Lesiva

Asseveram os Requerentes que em agosto de 1998 a Requerida SANEPAR (empregadora) criou o Plano de Assistência e Saúde "SaneSaúde" para fins de patrocinar a assistência médica dos empregados, dependentes e agregados. Relatam que o benefício, em relação aos agregados, consistia em liberação de consultas e exames aos pais e sogros dos titulares do plano, sendo os custos dos procedimentos descontados diretamente do salário dos empregados. Contudo, afirmam que em 30 de junho de 2011 foram surpreendidos com a supressão do benefício aos agregados. Ao argumento de que o benefício foi incorporado aos contratos individuais de trabalho (direito adquirido) e que a alteração foi prejudicial e unilateral, pleiteiam os Autores a nulidade da alteração e conseqüente restauração do benefício.

As Rés alegam, em síntese, que inexistente cláusula coletiva, regulamentar ou normativa instituindo o benefício. Sustentam que os agregados jamais fizeram parte do plano de saúde em questão. Por derradeiro, aduzem que o alegado benefício aos agregados trata-se de mera facilidade instituída pela empregadora por liberalidade.

Pois bem.

Preconiza o art. 468 da CLT que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

De fato, o patrocínio de plano de saúde é liberdade da empresa, tendo em vista o poder que lhe é conferido pela ordem jurídica de gerir seus próprios negócios. Entretanto, tal liberdade, decorrente do poder diretivo, não pode importar prejuízo aos empregados, sob pena de flagrante violação à regra do mencionado art. 468, da CLT, quicá em caráter unilateral.



A vantagem que ora se discute, da liberação de consultas e exames aos pais e sogros dos empregados, havia se incorporado ao rol de direitos dos substituídos, eis que instituída pela empregadora desde agosto de 1998. A alteração unilateral ocorrida em junho de 2011, mediante supressão do benefício aos agregados, além de ofender o princípio constitucional do direito adquirido, afigura-se como lesiva aos contratos individuais de trabalho.

A alegação das Reclamadas negando a existência do benefício aos agregados beira perigosamente à litigância de má-fé, haja vista os documentos de fls. 239-254.

O princípio da inalterabilidade contratual lesiva coloca sob ônus do empregador os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT), independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. Assim, as obrigações trabalhistas preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes em decorrência de fatores externos à atuação do empregador, o que não exclui nem atenua a responsabilidade deste.

No caso vertente, evidentemente é **nula** a alteração realizada pela empregadora. O que legaliza a alteração é o mútuo consentimento e a ausência de prejuízo para os empregados e ambos **não ocorreram in casu**. Nem se alegue que o benefício aos agregados era mera facilidade conferida pelo plano de saúde, eis que tal circunstância não afasta o fato de que se tratava de condição mais benéfica em favor dos empregados. O benefício conferido aos agregados desde 1998 incorporou-se ao patrimônio jurídico dos substituídos para todos os efeitos como condição contratual benéfica, sendo, pois, insuscetível de supressão unilateral.

Assim, considero necessária a preservação do direito adquirido.

Nestes termos, determino que as Requeridas restaurem aos empregados que utilizavam o benefício até sua supressão (junho de 2011) o atendimento aos agregados no SaneSaúde, nos mesmos moldes e condições assinaladas no documento de fl. 246, devendo a providência ser tomada no prazo de sessenta dias a contar da intimação para cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 5.000.000,00, a ser revertida em favor de entidade filantrópica arbitrada pelo juízo de execução.

Entendo que na condição de entidades patrocinadoras da 3ª Reclamada, as duas primeiras reclamadas respondem solidariamente pela condenação acima imposta.

Defiro, nestes termos.



02 - Justiça Gratuita e Honorários Assistenciais

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos Sindicatos Autores, pois postulam em nome próprio, como substituto processual. Irrelevante, portanto, que os substituídos não tenham condições de arcar com as despesas processuais, como declarado na petição inicial, visto que incumbe aos Sindicatos, pessoas jurídicas, o ônus de arcarem com as referidas despesas, e não aos substituídos.

Nesse sentido:

TRT-PR-24-06-2011 JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O posicionamento deste Colegiado é de que o benefício da justiça gratuita não se aplica à pessoa jurídica do sindicato, porquanto a substituição processual difere da assistência. Sendo institutos obviamente diversos por natureza e definição, tem-se que ao agir como substituto processual, o sindicato age em nome próprio, e não na qualidade de assistente sindical. Ademais, o sindicato enquanto pessoa jurídica, com renda e patrimônio próprios, a toda evidência possui condições de suportar as despesas oriundas do processo. Sentença reformada no particular. (TRT-PR-01490-2010-654-09-00-3-ACO-24380-2011 - 4ª TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-06-2011)

Rejeito.

No que tange aos **honorários assistenciais** entendo plenamente cabível a condenação em se tratando de ação proposta por sindicato, na condição de substituto processual. Compartilho do entendimento contido no inciso III, da Súmula 294, do TST:

"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Assim, considerando a procedência da ação, condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, nos termos do art. 20 do CPC, correspondente a 20% do valor da causa.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na demanda promovida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
19ª VT CURITIBA - AUTOS nº 24390/2011

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ (SAEMAC) e SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ (SIQUIM) (Requerentes) em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR** (1ª Requerida), **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN** (2ª Requerida) e **FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** (3ª Requerida), nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins e efeitos, rejeito a prejudicial e as preliminares invocadas pelas Rés; e no mérito, **ACOLHO** os pedidos formulados pelos Autores para **CONDENÁ-LAS** a: a) promoverem a restauração aos empregados que utilizavam o benefício até sua supressão (junho de 2011) do atendimento aos agregados no SaneSaúde, nos mesmos moldes do documento de fl. 246 dentro de sessenta dias da intimação para cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 5.000.000,00; b) pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (20% do valor da condenação).

Custas, pelas Requeridas, no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00.

Ciente a 1ª Ré (SANEPAR). **Intimem-se os Requerentes, assim como a 2ª (FUSAN) e a 3ª Requeridas (Fundação SANEPAR de Assistência Social).**

Juros e correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios a contar da data da prolação da presente decisão, sendo que juros no importe de 1% ao mês e correção monetária conforme tabela da Assessoria Econômica deste tribunal.

Transitada em julgado, citem-se as Reclamadas para promoverem o restabelecimento do benefício em favor dos empregados abrangidos pela presente condenação, bem como deverá a Secretaria atualizar o valor dos honorários advocatícios fixados, citando-os também para pagamento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

ROBERTO DALA BARBA FILHO
Juiz do Trabalho